



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000422/2006-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.593 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria PIS/PASEP RESTITUIÇÃO
Recorrente AÇOTER PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO. PIS/COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. FORMULÁRIO EM PAPEL OU ELETRÔNICO. IN SRF nº 600/2005.

A ausência de indicação, no formulário eletrônico do Programa PER/DCOMP, de opção condizente às circunstâncias jurídicas do pedido de restituição autoriza o contribuinte a formular o mencionado pleito via papel, na forma como dispõe o art. 22, § 1º, da IN SRF nº 600/2005.

Adicionalmente, ao teor do art. 76, §§ 2º e 12, da Lei nº 9.430/1996, a utilização do pedido de restituição, por meio de papel, quando fosse possível o emprego do sistema eletrônico, não é listada como causa legal para considerar não declarado o pedido de restituição, tendo o art. 31 da IN SRF nº 600/2005 extrapolado a lei ao dizer o contrário.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Restituição (fls. 01/ss), protocolizado em 23/06/2006, onde a interessada solicita a restituição da diferença entre os valores de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS calculados, e **pagos/compensados**, com base no art. 3º da Lei nº 9.718/98 e os valores que seriam efetivamente devidos caso fosse adotada como base de cálculo da referida contribuição apenas e tão-somente as receitas financeiras auferidas pela requerente, diante da declaração de inconstitucionalidade do referido art. 3º pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Os alegados créditos de Cofins (R\$ 829.136,73) e de Pis (R\$ 125.557,38) que a interessada pretende restituir, referente ao período de 01/02/1999 a 31/01/2004, são decorrentes de Mandado de Segurança impetrado em 08/04/1999 visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998, e cuja sentença transitada em julgado resultou que os recolhimentos foram efetivados a maior que o devido das duas contribuições, que seriam passíveis de restituição nos termos do artigo 165,1, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, I, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A empresa esclarece (fl. 2) que a **restituição pleiteada por meio deste processo corresponde ao valor de R\$ 954.694,11 (novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais, e onze centavos).**

A Delegacia em Novo Hamburgo, por meio de Despacho Decisório (fl. 568), indeferiu o pedido de restituição nos seguintes termos:

Tendo em vista o disposto no art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e com base no Parecer DRF/NHO/Saort nº 344/2006, que aprovo, CONSIDERO, PRELIMINARMENTE, NÃO FORMULADO o pedido de restituição apresentado, em relação aos recolhimentos efetivados após 23.06.2001 e, NO MÉRITO, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, haja vista a decadência do direito à restituição/compensação, referente aos recolhimentos anteriores à data de 23.06.2001

Neste passo, transcreve-se o Parecer DRF/NHO/Saort nº 344/2006 com vistas a melhor elucidar os fatos, *verbis*:

I. O Crédito do referido processo, protocolizado em 23/06/2006, refere-se a pedidode restituição decorrente de pagamento indevido a título de PIS e COFINS, no montante de R\$ 536.738,48 (Quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oitocentavos), período de apuração de FEV/1999 a JAN/2004, amparado em decisão judicial transitada em julgado, processo judicial nº 1999.71.08.002415-4, ajuizado perante a 3ª Vara Federal de NovoHamburgo.

II. A decisão judicial transitada em julgado em 10/02/2006 (fl. 567), favorável à interessada, conforme acórdão do STF (RE nº 360.745/RS) declarou:

a. a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a base de cálculo do PIS e da COFINS;

b. a constitucionalidade da compensação facultada às impetrantes pelo art. 8º da Lei 9.718/98.

III. O processo judicial da ação de mandado de segurança pode ser assim sintetizado:

a. a petição inicial tem três pedidos principais (fl. 64):

1) eximir as impetrantes do pagamento das majorações das bases de cálculo do PIS e da COFINS, dadas pela Lei nº 9.718/98;

2) eximir as impetrantes do pagamento das majorações da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, dada pela Lei nº 9.718/98;

3) reconhecer e autorizar o direito à compensação de PIS e COFINS com PIS e COFINS;

b. a 3ª Vara Federal de Novo Hamburgo (fl.76) julga a ação improcedente;

c. o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 80) nega provimento à apelação das impetrantes, mantendo a sentença de improcedência;

d. o Supremo Tribunal Federal (fl. 85) dá parcial provimento ao recurso das impetrante, reformando o acórdão do TRF4 e a sentença para, enfim, deferir apenas o 1º e 3º pedidos:

d. 1) eximir as impetrantes do pagamento das majorações das bases de cálculo do PIS e da COFINS, dadas pela Lei nº 9.718/98: inconstitucionalidade somente do § Iº do art. 3º da Lei nº 9.718/98 ("deferido judicialmente");

d. 2) eximir as impetrantes do pagamento das majorações da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, dada pela Lei nº 9.718/98: afastada a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e do art. 8º da Lei nº 9.718/98 ("indeferido judicialmente");

d. 3) reconhecer e autorizar o direito à compensação de PIS e COFINS com PIS e COFINS: constitucionalidade da compensação facultada à pessoa jurídica pelo § Iº do art. 8º da Lei nº 9.718/98: afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia ("deferido judicialmente").

IV. A empresa interessada apresenta Pedido de Restituição, em formulário de papel, alegando a impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, com fundamento no art. 76, §§ 2º e 3º, da IN SRF nº 600/05, porque esta instrução normativa:

a. não contempla a hipótese de restituição eletrônica de direito creditório reconhecido em mandado de segurança;

b. apenas prevê esta possibilidade para a ação de repetição de indébito (art. 50, § 2º, e art. 51, § 2º, V);

c. inviabiliza o aproveitamento de créditos decorrentes de pagamentos efetuados há mais de cinco anos (art. 26, §10).

V. Senão, vejamos os exatos termos de seu requerimento (fl. 01):

"Em decisão do STF (RE nº 360745), transitada em julgado, relativa ao Mandado de Segurança nº 1999.71.08.002415-4, impetrado em data de 8 de abril de 1999, a requerente obteve, para si, declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS ampliada pela Lei nº 9.718/98, razão pela qual resultaram

a maior do que o devido valores dessas contribuições que ela recolheu durante o período em que observou a referida base de cálculo.

Desses recolhimentos a maior se originaram créditos passíveis de restituição, nos termos do art. 165, I, do CTN, e do art. 2o, I, da IN SRF nº 600/05, cujos valores históricos e atuais estão demonstrados na planilha anexa, elaborada a partir de cada recolhimento a maior que o devido.

Tratando-se de créditos provenientes do exercício de direito que a requerente teve reconhecido via mandado de segurança, é certo que sua restituição não está prevista entre as hipóteses em que cabe a apresentação de pedido através da utilização do Programa PER/DCOMP.

De fato, ao disciplinar os casos de restituição ou compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial, a IN SRF nº 600/05 não contempla a ação mandamental, referindo-se, apenas, a ação de repetição de indébito, conforme art. 50, § 2o, e art. 51,82º, V (tela do programa PERDCOMP em anexo).

Além disso, a utilização direta do Programa PER/DCOMP inviabiliza o aproveitamento de créditos decorrentes de pagamentos efetuados há mais de cinco anos (art. 26, § 10, da IN SRF nº 600/05).

Assim sendo, o presente pedido de restituição em formulário é apresentado com fundamento no art. 76, §§ 2º e 3º da IN SRF nº 600/05, porquanto não pode ser feito eletronicamente, em face da ausência de previsão do uso do Programa

PER/DCOMP para a hipótese de restituição em causa, (grifou-se)

VI. Em função das consequências e do encaminhamento a ser dado ao processo, cumpre dividir a apreciação do pedido de restituição em duas partes:

a. **PRELIMINARMENTE - PERÍODO RECENTE:** abrange o período relativo aos pagamentos mais recentes, efetivados nos últimos cinco anos;

b. **MÉRITO - PERÍODO ANTIGO:** abrange o período referente aos pagamentos mais antigos, efetivados antes dos últimos cinco anos.

PRELIMINARMENTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO. PERÍODO RECENTE: ÚLTIMOS CINCO ANOS.

VII. A partir da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, de 30 de setembro de 2002, DOU de 01.10.2002, alterou-se a sistemática de restituição, ressarcimento e compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em benefício dos próprios contribuintes.

VIII. Desde então, podem os contribuintes efetivar de pronto, via internet, seus pedidos de restituição, ressarcimento e declarar suas compensações ao fisco, mediante utilização do programa eletrônico - PER/DCOMP, sem ficar aguardando decisão, se podem ou não restituir, ressarcir ou compensar.

XIX. Visando agilizar o procedimento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento e das declarações de compensação, utilizando-se dos recursos da informática, aprovou-se, mediante instrução normativa, o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de compensação (PER/DCOMP).

X. Ao contrário do alegado pela interessada, o pedido de restituição do crédito objeto deste processo, amparado em ação de mandado de

segurança, poderia, sim, ser formalizado eletronicamente, via PER/DCOMP.

(...)

XVIII. Como o pedido de restituição foi protocolado em formulário de papel, considera-se não formulado, porque NÃO FOI:

a. utilizado o Programa PER/DCOMP, conforme art. 31 da IN SRF nº 600/2005;

b. observado o disposto no art. 77, §§ 2º a 4º, da IN SRF nº 600/2005.

MÉRITO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. PERÍODO ANTIGO: ANTES DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.

XIX. A restituição, tal como hoje admitida pela legislação, pressupõe que crédito tributário a compensar seja restituível. O direito à restituição de tributos pagos está previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional. E dentre as hipóteses de extinção do crédito tributário, o inciso I do art. 156 do CTN arrola o pagamento (recolhimento).

XX. Judicialmente não houve enfrentamento da questão da decadência, até porque a ação judicial é mandamental, e não de repetição de indébito. Portanto, pertinente e tempestiva a aplicação administrativa da decadência do direito de restituir, no caso, porquanto houve pedido administrativo de restituição/compensação após o decurso do prazo previsto em lei.

XXI. No caso presente, verifica-se ter decaído o direito da requerente quanto à restituição solicitada, já que o processo foi protocolizado (capa e fl. 01) em 23.06.2006, após decorrido o prazo de cinco anos, que expirou, para todos os recolhimentos anteriores a 23.06.2001.

(...)

XXVIII. Do entendimento do STJ, decorreram vários precedentes jurisprudenciais, até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no Diário Oficial de 9 de fevereiro de 2005, que apresentou nova interpretação ao inciso I, do art. 198 do Código Tributário Nacional.

XXIX. Assim, a partir de então, a lei afasta a tese da decadência do direito à restituição de tributos pagos indevidamente, reduzindo, legalmente, este prazo - de dez anos - para cinco anos. O referido artigo apresenta como marco inicial para o contribuinte pleitear a quantia paga indevidamente, a data em que foi efetuado o pagamento antecipado.

Face ao exposto, PROPONHO, conforme o demonstrado:

1 - PRELIMINARMENTE, SEJA CONSIDERADO NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, PORQUE: não foi utilizado o Programa PER/DCOMP, conforme o disposto no art. 31 da IN SRF nº 600/2005, combinado com o art. 77, §§ 2º e 4º, da IN SRF nº 600/2005, com referência aos pagamentos efetuados após 23.06.2001.

2 - NO MÉRITO, SEJA INDEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, considerando a decadência do direito à restituição/compensação dos pagamentos efetuados anteriormente à data de 23.06.2001.

Inconformada com o quanto restou decidido, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em relação “especificamente, ao indeferimento do pedido de

restituição e decorrente não homologação dos créditos precedentes à data de 23.06.2001” (fl. 706), porquanto os demais créditos foram objeto de pedido de habilitação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o Acórdão n.º 10-34.829 de 11 de outubro de 2011 (folhas 692/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

Considera-se não formulado o pedido de restituição/compensação que não atenda aos requisitos da legislação vigente.

Prazo Prescricional - em caso de litígio judicial envolvendo restituição/compensação, conta-se o prazo (prescricional) de cinco anos do trânsito em julgado para interposição do pedido administrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Considera-se não formulado o pedido de restituição/compensação que não atenda aos requisitos da legislação vigente.

Prazo Prescricional - em caso de litígio judicial envolvendo restituição/compensação, conta-se o prazo (prescricional) de cinco anos do trânsito em julgado para interposição do pedido administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada cientificada do Acórdão da DRJ – Porto Alegre (folhas 698/700), em 03/11/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls. 701/716), em 29/11/2011, onde repisa os argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, os quais podem ser assim sintetizados:

- o presente pedido de ressarcimento atende aos requisitos legais, uma vez que “*não havia previsão para apresentação do pedido eletrônico de restituição decorrente de ação mandamental*”;

- que em razão disso “*em obediência ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a recorrente, informou seu crédito através de pedido de restituição em papel, informou as compensações através do programa Per/Dcomp e, posteriormente, fez o pedido de habilitação do crédito, que foi deferido pela Autoridade Fazendária*”;

- o programa PER/Dcomp “*inviabiliza o aproveitamento de créditos decorrentes de pagamentos efetuados há mais de cinco anos (art. 26, §10)*”.

- por fim, espera “*a reforma integral da decisão que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade em relação à decisão que considerou não formulado o pedido de restituição em formulário papel, bem como não considerou as declarações de compensação realizadas com base no pedido de restituição. Se acaso vier a ser mantida a decisão da DRJ de Porto Alegre, o que não se espera, requer-se, em pedido subsidiário, a exclusão da multa, juros de mora, e atualização monetária que poderiam incidir sobre eventual exigência em relação aos créditos compensados*”.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 23/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por IRENE S

OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme explicitado no Relatório, a DRF de Novo Hamburgo indeferiu o pedido de restituição de PIS/COFINS, referente ao período de 01/02/1999 a 31/01/2004, porque os pagamentos anteriores à data de 23.06.2001 haviam sido alcançados pela decadência.

Quanto aos demais pagamentos a serem restituídos, posteriores à 23.06.2001, a DRF de Novo Hamburgo indeferiu o mencionado pedido de restituição, na forma do art. 31 da IN SRF nº 600/2005, uma vez que foi formulado por meio de papel e não através do Programa PER/DCOMP.

Diante da indigitada decisão, a contribuinte aceitou habilitar previamente os créditos não considerados decaídos pela DRF, de modo a poder utilizar o Programa PER/DCOMP. Porém, o particular apresentou manifestação de inconformidade dirigida à DRJ/POA, pedindo que fosse afastada a prescrição e, por consequência, deferido o pedido de restituição em relação aos pagamentos anteriores à data de 23.06.2001 (fl. 706).

Analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte, o acórdão proferido pelo DRJ-POA reformou a decisão da DRF para afastar a decadência, mas indeferiu o pedido de restituição, protocolado em 23/06/2006, para julgá-lo como “não declarado” (fl. 697).

Na ótica do acórdão recorrido, considera-se não formulado o pedido de restituição realizado pela Recorrente através de papel e não pela via eletrônica, por força do art. 31 da IN SRF nº 600/2005, cujo teor é o seguinte:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Não resignada com o acórdão da DRJ/POA, a empresa apresentou o presente recurso voluntário pedindo sua reforma.

No meu entender, assiste razão à Recorrente.

Isso porque, embora seja regra a utilização do Programa PER/DCOMP para pedidos de restituição, a mesma IN SRF nº 600/2005, em seu art. 22, § 1º, permite a utilização do formulário em papel na impossibilidade de utilização do meio eletrônico. *In verbis*:

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

No caso concreto, a Recorrente demonstrou, através da impressão da tela eletrônica, que o Programa PER/DCOMP apenas indicava como tipo de ação judicial, da qual decorria o pleito de restituição, a ação “repetição de indébito”, enquanto que a restituição da empresa é vinculada a ação de mandado de segurança.

Por isso, a empresa optou pelo formulário via papel, porquanto, no formulário eletrônico, os créditos não relacionados à ação de repetição de indébito não autorizam a repetição do indébito além do prazo prescricional de cinco anos (fls. 703/704).

O fato inequívoco de que o Programa PER/DCOMP continha tal limitação de opções de ações tributárias torna despicienda a análise puramente jurídica, realizada pela DRJ, de que a habilitação de crédito judicial abrange o mandado de segurança, ao teor do art. 51 da IN SRF nº 600/2005.

É certo que a habilitação de crédito judicial, regida à época pelo art. 51 da IN SRF nº 600/2005, abrange a ação de mandado de segurança. Todavia, não é menos certo que, a despeito disso, o Programa PER/DCOMP não apresentou essa possibilidade à Recorrente, não podendo a contribuinte utilizar a opção eletrônica “repetição de indébito”, quando se tratava, de fato, de “mandado de segurança”.

Acrescente-se que o entendimento da empresa quanto à impossibilidade de fazê-lo foi igualmente razoável, tendo em vista que a DRF/BH havia indeferido o pedido de habilitação de crédito de empresa do mesmo grupo econômico da Recorrente, originado de situação idêntica a dos autos (mandado de segurança, que exonerou a empresa de recolher PIS/COFINS com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), sob o argumento de que o *mandamus* não trazia pedido de repetição de indébito (fls. 687/690).

Assim, as sobreditas circunstâncias enquadram-se na impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP e torna razoável o procedimento da empresa em utilizar do pedido de restituição via papel, na forma como faculta o já citado art. 22, § 1º, da IN SRF nº 600/2005.

Sendo escorreito o procedimento de utilização do pedido de restituição via papel, a Recorrente não precisa fazer a prévia habilitação de crédito judicial, a qual é imposta tão somente na hipótese de utilização do pedido **eletrônico** de restituição, gerado a partir do Programa PER/DCOMP, conforme prescreve o art. 51 da IN SRF nº 600/2005. Confira-se:

***Art. 51.** Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o **Pedido Eletrônico de Restituição** e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Ademais, ainda que se entenda que o procedimento prévio de habilitação do crédito judicial é exigência, também, para os pedidos de restituição formulados via papel, essa irregularidade não é causa jurídica para julgar não declarado o pedido de restituição.

Isso porque o art. 31 da IN SRF nº 600/2005 criou nova hipótese de **compensação não declarada, que não é prevista nem no § 2º nem no § 12 do art. 76 da Lei nº**

9.430/1996, tampouco em nenhuma lei específica, vigente à época do protocolo do pedido de restituição. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Nesse mesmo sentido interpretativo, decidiu, unanimemente, a ilustre a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em 25/08/2010, em aresto da lavra do Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO:

CARF 3a. Seção/1a. Turma da 3a. Câmara/ACÓRDÃO 3301-00.64, em 25/08/2010. Rel. Cons. Antônio Lisboa Cardoso.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Embargante FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003.

Embargos de declaração destinado à acrescentar fundamentação sobre ponto omitido no Acórdão Nº 3301-00.311, de 20 de outubro de 2009, sem alteração do resultado, cuja ementa será assim redigida:

[...]

PROCESSO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO PEDIDO ELETRÔNICO (PERDCOMP), PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL.

A Lei nº 9.430/96, que disciplina o procedimento dos pedidos de restituição e compensação, não obriga que tais pretensões sejam obrigatoriamente formuladas pelo meio eletrônico, não podendo a Instrução Normativa regulamentadora impor tal exigência, sob pena declarar o pedido "não declarado".

[...]

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, a fim de acrescentar à fundamentação do ACÓRDÃO Nº 3301 00.311, julgado na SESSÃO DE 20 de outubro de 2009, sobre ponto que teria sido omitido no acórdão, incluindo-o, inclusive na ementa, sem alteração do resultado, nos termos do voto do relator.

Publicado no DOU em: 18.01.2011

Interessado: PANDURATA ALIMENTOS LIDA (SUCESSORA DE BAUDUCCO & CIA LTDA).

VOTO

[...]

Desta forma, a questão que se coloca é sobre a possibilidade do contribuinte fazer o Pedido de Restituição em formulário de papel, ao invés de se valer do sistema eletrônico "PERD/COMP", conforme arts. 2º e 3º da N SRF nº 360, de 24.09.2003, que "Será considerado não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação".

Como sabido, a atual sistemática de repetição de indébito, incluída tanto a restituição como a compensação, é hoje disciplinada pela Lei nº 9.430/96, que no seu art. 74 estabelece o procedimento para se apurar tal direito do contribuinte.

No tocante a forma com tal direito há de se pleitear, o § 1º do art. 74 apenas estabelece que a pretensão será efetuada mediante "a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração", nos seguintes termos:

[...]

Como se vê, a lei regente não determina a obrigatoriedade do pedido administrativo ser feito pela via eletrônica, não obstante o enorme ganho de agilidade que tal dispositivo propicia.

Conseqüentemente, ao meu ver, não poderia a Instrução Normativa regulamentadora da matéria, restringir onde a lei não o fez,

obrigando o contribuinte a expressar sua pretensão através dum único meio.

Mas a IN não vilipendia apenas o basilar direito de petição. Ela vai mais além.

Os Pedidos de Restituição não formulados via PERDCOMP para a IN e a decisão recorrida serão considerados "pedidos não formulados", ou seja, não sujeitos ao Processo Administrativo Tributário Federal. Mais uma vez o alargamento dos termos da lei é gritante, pois para a Lei nº 9,430/96 apenas nas hipóteses previstas no seu § 12º é que a restituição/compensação deve ser declarada como "não formulada", ali não constando com hipótese legal a formulação em papel da pretensão.

Ante o exposto, voto para **dar provimento** ao Recurso Voluntário interposto para recepcionar o pedido de restituição em papel, referente ao período de 01/02/1999 a 23/06/2001, cabendo à autoridade administrativa fiscal competente apurar se estão corretos os valores utilizados pela Recorrente, em relação à decisão judicial transitada em julgado, fixando o valor a ser restituído e homologando, se for o caso, as compensações eventualmente realizadas.

Em razão do provimento do recurso voluntário, julgo prejudicado o pedido subsidiário de exclusão da multa, juros de mora e atualização monetária, incidentes sobre eventual exigência em relação aos créditos compensados.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves